Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.819, de 18 de fevereiro de 1.997.

"Cria o Conselho Municipal de Saúde, / dispõe sobre sua composição e organização e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são / conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de / Piedade, decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde deste / município, de conformidade ao instituído na Lei / Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.142/90 e 8.080 /90, quanto ao seu caráter, composição, competência e organização, com atuação permanente e deliberativa.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - atuar na formação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência-técnico-administrativa;

II - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-se às diversas realidades/ epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços / de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de/ deliberações do Colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências Municipais de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à/ Diretoria de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde.

X - estimular a participação comunitária no controle / da administração do Sistema de Saúde;

XI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIV - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas / sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV - outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica/ da Saúde e pela IX Conferência Nacional da Saúde.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 14/ membros, de forma paritária, assim dispostos:

I - dois representantes do Governo Municipal;

II - dois representantes dos prestadores de serviços na/ área da saúde;

III - três representantes dos profissionais da saúde;

IV - sete representantes dos usuários.

Artigo 4º - Em sendo o Diretor de Saúde membro integrante do / Conselho Municipal de Saúde, como representante do segmento do governo municipal, não sendo extra-numerário, terá o direito de voto, não quebrando a paridade e, em sendo o Presidente, terá também direito a voto de desempate, como qualquer presidente / do Conselho.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Parágrafo Único - O voto de desempate somente será auferido ao Presidente, como membro integrante nato do / Conselho em caso de empate em duas votações/ sucessivas de forma a preservar o princípio/ da paridade.

Artigo 5º - Os Conselheiros não devem ter vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais / segmentos representados no Conselho.

Artigo 6º - O mandato dos Conselheiros terá duração de dois anos, sendo possibilitada a recondução por uma vez, exceção feita aos Conselheiros representantes do / Governo, que terão mandato fixo, que permanecerão/ nessa condição enquanto mantida a designação, por/ livre escolha do Prefeito.

Artigo 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será/ eleito por seus membros e a nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo.

Artigo 8º - Em caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros, será nomeado um substituto com direito a voto.

Artigo 9º - Os órgãos e entidades referidos nesta lei poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus / respectivos representantes.

Artigo 10 - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de um ano.

Artigo 11 - As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde/ da população.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, / quando convocados pelo Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus / membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão / consubstanciadas em deliberações.

Artigo 13 - Caberá ao Presidente a designação do Diretor Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do / próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas para a saúde, cuja execução envolve áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial.

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
d) recursos humanos;
e) ciência e tecnologia;
f) saúde do trabalhador.

Artigo 15 - serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profis-/ sional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema/ Único de Saúde - SUS, assim como em relação a pes-/ quisa e a cooperação técnica entre essas institui-/ ções.

Artigo 16 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo seu plenário.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei, / correrão por conta de dotações orçamentárias pró- / prias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2.053, de 19 de março de 1.991.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 18 de fevereiro de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Jornal Popular
Publicado em 03 de Outubro 1997

- LEIS -

LEI NÚMERO 2.819, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

"Cria o Conselho Municipal de Saúde, dispõem sobre sua composição e organização e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde deste Município, de conformidade ao instituído na Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal n° 8.142/90 e 8.080/90, quanto ao seu caráter, composição, competência e Organização, com atuação permanente e deliberativa.

Artigo 2° - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - atuar na formação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência-técnico-administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-se às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências municipais de saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Diretoria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;

X - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIV - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV - outras atribuições estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional da Saúde;

Artigo 3° - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 14 (catorze) membros, de forma paritária, assim dispostos:

I - dois representantes do Governo Municipal;

II - dois representantes dos prestadores de serviço na área de saúde;

III - três representantes dos profissionais da saúde;

IV - sete representantes dos usuários.

Artigo 4° - Em sendo o Diretor de Saúde membro integrante do Conselho Municipal de Saúde, como representante do segmento do governo municipal, não sendo extra-numerado, terá direito a voto, não quebrando a paridade e, em sendo Presidente, terá também direito a voto de desempate, como qualquer presidente do Conselho.

Parágrafo Único - O voto de desempate somente será auferido ao Presidente, como membro integrante nato do Conselho, em caso de empate em duas votações sucessivas de forma a preservar o princípio da paridade.

Artigo 5° - Os Conselheiros não devem ter vínculo, dependência, comunhão ou interesses com qualquer dos demais segmentos representados no Conselho.

Artigo 6° - O mandato dos Conselheiros terá duração de dois anos, sendo possibilitada a recondução por uma vez, exceção feita aos Conselheiros representantes do Governo, que terão mandato fixo, que permanecerão nessa condição enquanto mantida a designação, por livre escolha do Prefeito.

Artigo 7° - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito por seus membros e a nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo.

Artigo 8° - Em caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros, será nomeado um substituto com direito a voto.

Artigo 9° - Os órgãos e entidades referidos nesta lei poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes.

Artigo 10 - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, no período de um ano.

Artigo 11 - As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à preservação da saúde da população.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1° - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2° - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3° - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

Artigo 13 - Caberá ao Presidente a designação do Diretor Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas para a saúde, cuja execução envolve áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

d) recursos humanos;

e) ciência e tecnologia;

f) saúde do trabalhador.

Artigo 15 - Serão criadas comissões de integração entre os serviços da saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

Artigo 16 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo plenário.

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 2.053, de 19 de março de 1991.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,

18 de fevereiro de 1997

JOSÉ TADEU DE RESENDE

Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal